



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 05.001/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01, vem perante esta Comissão de Licitação do Município de Novo Oriente, Estado do Ceará, interpor Recurso Administrativo contra o ato que consumou sua inabilitação no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS nº 05.001/2023**.



❖ DO RELATÓRIO

Trata-se a presente questão, de análise e julgamento de peça apresentada contestando o resultado da fase de habilitação por parte da Administração.

Percebe-se que a licitação em epígrafe deu-se através da modalidade TOMADA DE PREÇOS, que objetiva a REFORMA DOS GINÁSIOS POLIESPORTIVOS: JOÃO COELHO SOARES; MANOEL BEZERRA DE SOUSA; ANTONIO FERNANDES LIMA; E JOSÉ AIRTON XIMENES COUTINHO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CEARÁ.

Esta Comissão de Licitação procedeu com o recebimento e análise dos documentos de habilitação dos participantes e após rematar o resultado, o proferiu.

Dentre as empresas inabilitadas, ou seja, que não cumpriram as disposições exigidas pelo edital, encontra-se a empresa que ora recorre:

“ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUCOES LTDA, por não apresentar o item 4.2.4.2 e 4.2.4.3, para os lotes 02 e 03” 4.2.4.2- Qualificação técnica-operacional: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte: **TELA DE NYLON FIO ESP=3MM E MALHA DE (5X5) - FORNECIMENTO E INSTAÇÃO. 240,74 M² (PARA O LOTE 02 - REFORMA DO GINASIO MANOEL BEZERRA DE SOUSA); TELA DE NYLON FIO ESP=3MM E MALHA DE (5X5) - FORNECIMENTO E INSTAÇÃO. 198,66 M² (PARA O LOTE 03 - REFORMA DO GINASIO - ANTONIO FERNANDES LIMA);** 4.2.4.3- Qualificação técnica-profissional: Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra(s) e serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, para as parcelas da obra e quantitativos mínimos a seguir: **TELA DE NYLON FIO ESP=3MM E MALHA DE (5X5) -**



FORNECIMENTO E INSTAÇÃO. (PARA LOTE 02) TELA DE NYLON FIO ESP=3MM E MALHA DE (5X5) - FORNECIMENTO E INSTAÇÃO. (PARA O LOTE 03);

Após resolvida essa fase, providenciou-se a publicação do resultado e declarou-se aberto prazo recursal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Ao tomar conhecimento do prazo recursal, a empresa apresenta suas razões por escrito contestando a decisão por sua inabilitação.

Em análise, sintetizamos as questões levantadas, os quais enumeramos a seguir:

- a) Argumenta que a decisão da Comissão falha em não observar a integridade da documentação junta no referido processo;
- b) Apresenta planilha de comprovação em atendimento aos itens, identificando os acervos.
- c) Requer que seja reconsiderada a decisão da Comissão Julgadora;

❖ DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93 determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devido protocolo do recurso administrativo junto a Comissão de Licitação.

É cediço o entendimento do artigo 110, que inicia-se ao primeiro dia útil da publicação do ato, portanto, por considerar que o resultado foi à imprensa dia 05.05.2023, apenas iniciou a contagem dia 08.05.2023.

Por conseguinte, o último prazo para efetivação do protocolo das razões por escrito, dar-se-ia dia 12 de maio de 2023, até o findo do expediente.

Por fim, considerando que a recorrente protocolou junto a este setor a peça dia **12.02.2023 às 10:50 hs**, confirma-se a tempestividade do presente recurso administrativo, e, portanto, serão conhecidas suas razões e julgadas conforme a legislação vigente.

❖ DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos que nosso posicionamento está oportunamente alinhado com o melhor direito, a legislação vigente e atualizada, assim como a observância aos Princípios que norteiam o universo das licitações públicas.

Buscamos na aplicação da Lei, o entendimento pacificado, e a jurisprudência atualizada acerca de cada tema. Não diferentemente na elaboração das minutas de editais, pretendemos equiparar suas exigências a Lei de Licitações e o melhor



entendimento das Cortes de Contas que fiscalizam as licitações públicas em âmbito Nacional.

Assim, indo direto ao ponto, as razões apresentadas pela recorrente, demonstrou comprovado que a mesma atende aos itens exigidos nos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3, para os lotes 02 e 03". Dessa forma só resta a retificação do Julgamento.

Ocorre ainda que a licitante apresentou documentos capazes de suprir as premissas dos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.1, e pela força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão de Licitação no julgamento das fases deve se ater e jamais se afastar das cláusulas editalícias, não tendo outra opção senão declará-la habilitada.

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Contudo, observamos o equívoco no julgamento que culminou na inabilitação da recorrente.

Em sendo assim, restou demonstrada a comprovação de atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório.

❖ DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas, e após reanálise dos documentos de habilitação da empresa: **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUCOES LTDA**, decidimos:

- Dar-lhe provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUCOES LTDA, tornando-a HABILITADA.

Novo Oriente/CE, 22 de Maio de 2023


Paulo Sérgio Andrade Bonfim
Presidente da Comissão de Licitação
Município de Novo Oriente